

**Zimbra****compras@pmspa.rj.gov.br****Re: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 - São Pedro da Aldeia/RJ**

**De :** compras@pmspa.rj.gov.br sex., 29 de set. de 2023 09:01  
**Assunto :** Re: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 - São Pedro da Aldeia/RJ  2 anexos  
**Para :** Maria Karoline Rodrigues Barbosa <licitacao06@gbringel.com>

Prezados,

Foi realizada análise pela secretaria requisitante quanto ao pedido de impugnação acerca das documentações. Informo que a secretaria requisitante se manifestou quanto ao pedido, conforme documento em anexo, e sigo de acordo com a resposta da mesma.

Informo que o pregão está agendado para o dia 04/10/2023. As informações quanto à licitação serão devidamente publicadas no Site Oficial do Município e no Comprasnet.

Estarei a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Vinicius Marinho  
Pregoeiro  
PMSPA

---

**De:** compras@pmspa.rj.gov.br  
**Para:** "Maria Karoline Rodrigues Barbosa" <licitacao06@gbringel.com>  
**Enviadas:** Quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:11:21  
**Assunto:** Re: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 - São Pedro da Aldeia/RJ

Bom dia !

Recebido.

Informo que o pedido foi devidamente publicado no site da Prefeitura Municipal e encaminhado para secretaria solicitante para análise e manifestação.

Atenciosamente,

Vinicius Marinho  
Pregoeiro  
PMSPA

---

**De:** "Maria Karoline Rodrigues Barbosa" <licitacao06@gbringel.com>  
**Para:** compras@pmspa.rj.gov.br  
**Cc:** "licitacao" <licitacao@gbringel.com>  
**Enviadas:** Terça-feira, 26 de setembro de 2023 17:41:36

**Assunto:** Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 - São Pedro da Aldeia/RJ

Prezados, boa tarde.

A empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.417.472/0001-23**, vem por meio deste PROTOCOLAR a impugnação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8661/2022, contendo 12 (doze) páginas.

Isto posto, SOLICITAMOS a apreciação da peça impugnatória assegurando os princípios que norteiam a Administração Pública.

Solicitamos ainda que seja acusado o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente,



**MARIA K. BARBOSA**  
Analista de Licitação

✉ [licitacao06@gbringel.com](mailto:licitacao06@gbringel.com)  
☎ (92) 98416-7199 / (92) 2126-4045

**MANAUS**  
Av. Cosme Ferreira  
nº 1877 - Aleixo  
(92) 2126-4009

**SÃO PAULO**  
R. Elvira Ferraz, nº 250  
Cj 816- Vila Olimpia  
(11) 3542-8487

🌐 [WWW.GBRINGEL.COM](http://WWW.GBRINGEL.COM) @ [GRUPO.BRINGEL](https://www.instagram.com/grupo.bringel)

---

 **128 - impugnação - licitação caminhão exames - pregão eletrônico 049-23-.pdf**  
3 MB

---

**PROCURADORIA ESPECIAL DA SAÚDE**

**PARECER**

Trata-se de impugnação interposta por BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, sediada em Manaus, estado do Amazonas, ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº. 049/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de “outsourcing” de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, pelo período de 12 (doze) meses, pelo regime de execução de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do tipo menor preço global.

Preliminarmente cumpre consignar que dispõe o Edital de Licitação impugnado, em seu item 27.3, que em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, com data prevista para 04/10/2023, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico [compras@pmspa.rj.gov.br](mailto:compras@pmspa.rj.gov.br), até as 17 horas, no horário oficial de Brasília/DF, portanto tempestiva a presente impugnação, que deverá ser decidida pelo Senhor Pregoeiro em até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento do petítório, observando-se o disposto no Decreto Federal nº.10.024/2019 e Lei Geral de Licitações no que couber.

Ante a tempestividade da impugnação, passamos a sua análise.

Preliminarmente, cumpre consignar que a impugnante, em 17/08/2023, protocolizou em face deste mesmo certame, impugnação aos termos editalícios, a qual foi parcialmente acolhida. Suas razões naquela ocasião pautaram-se em matéria diversa, embora as cláusulas editalícias hoje atacadas, já era de seu conhecimento, pois já se encontravam igualmente presentes desde então, cujos argumentos hoje lançados em face do edital, poderiam ter sido abordado naquela oportunidade, contudo, quiçá por seus íntimos interesses e estratégia, a impugnante assim não preferiu fazer.

Nesta ocasião, argumenta a impugnante, em suma: “II- DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO DE CLASSE COMPETENTE; III- DO PRAZO E FORMA DE ENTREGA, DA ASSISTENCIA TÉCNICA E GARANTIA - ITENS 12, 17 E 19 DO TERMO DE REFERENCIA, *III.1. Do Item 12 do Termo de Referência, III.2- Das Obrigações do Fornecedor e Entrega do Objeto – Item 17 do Termo de Referência, III.3. Prazo e Forma de Entrega do Objeto – Item 19 do Termo de Referência.*”

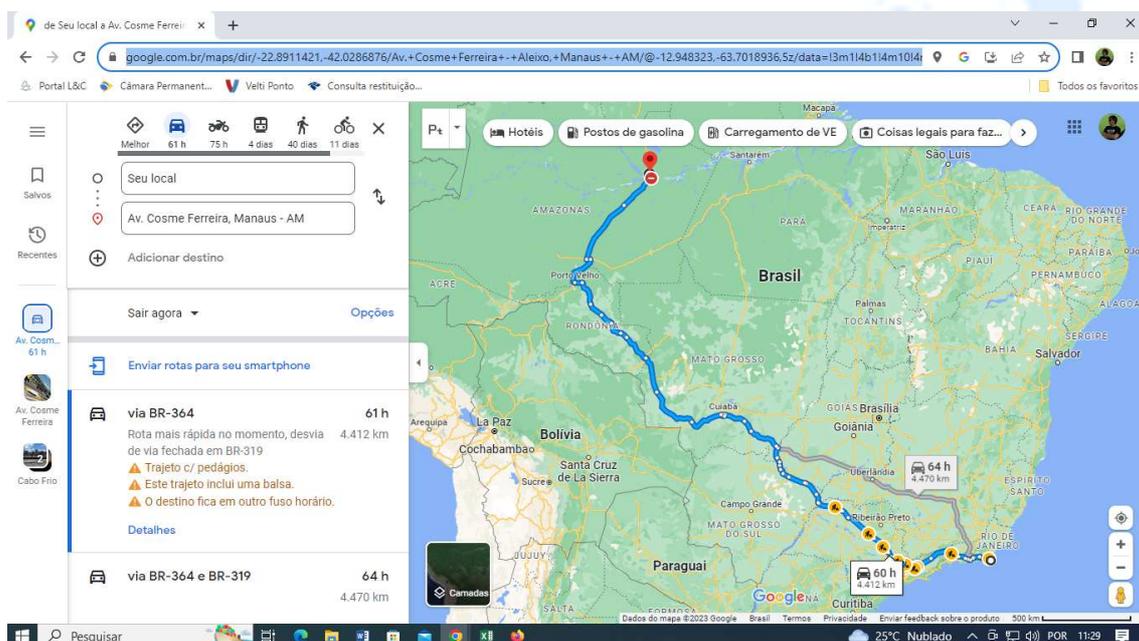
Argumenta a impugnante em seu item II, que o Edital não estabeleceu a exigência de inscrição e registro da licitante junto ao CREA, bem como, a exigência de profissionais capacitados para a execução dos serviços, dentre eles engenheiros. Ocorre que tais exigências encontram-se fixadas nos itens 10, III, alínea d) do Edital, onde a licitante deverá apresentar declaração dos responsáveis técnicos pertencentes ao seu quadro funcional para a prestação do serviço almejado, apontando inclusive o responsável técnico pelo contrato (alínea c), item III, 10 – Da Habilitação), cumpre ainda consignar ainda que no item 20 – Das Obrigações das Partes, II- Das obrigações da Contratada, alíneas l, m e n, resta clara que tal exigência está presente no Edital, logo, a nosso sentir os argumentos da impugnante, neste quesito, não merecem prosperar.

Segue a impugnante argumentando que o item 12 do termo de referência, que dispõe sobre prazos para resposta aos chamados de manutenção técnicas restringem a competição às empresas estabelecidas no local da prestação dos serviços, em detrimento àquelas sediadas em outros estados da federação, como em seu caso, que está sediada em Manaus, Estado do Amazonas. Data vênia, tais argumentos, a nosso sentir, não merecem prosperar, pois o Edital em nenhuma de suas cláusulas estabelece territorialidade entre a sede da contratada e a prestação dos serviços, apenas estabelece de forma clara as regras pra execução dos serviços, segundo aquilo que for de melhor proveito para a Administração, considerando que os serviços a serem contratados estão ligados diretamente com a prestação dos serviços públicos de saúde, os quais não toleram esperas demasiadas, haja vista que são vidas que aguardam por diagnósticos, os quais podem proporcionar melhor qualidade de vida ao cidadão e até

mesmo reduzir o risco de morte por falta de tratamento de saúde adequado. Assim, a Administração entendeu ser razoável e proporcional os prazos fixados ao prestador especializado na prestação destes serviços, cuja capacidade técnica é capaz de sanar os eventuais problemas e substituição de aparelhos no prazo fixado, não havendo, portanto, que se cogitar a ideia de restrição de competição em razão da territorialidade, nem mesmo vislumbra-se no item atacado afronta à legalidade, impessoalidade e razoabilidade.

Sobre os mesmos argumentos, a impugnante ataca o item 19.1 do termo de referência, alegando que o mesmo restringe a competição às empresas estabelecidas no local da prestação dos serviços, em detrimento àquelas sediadas em outros estados da federação, como em seu caso, que está sediada em Manaus, Estado do Amazonas, sustentando que em seu caso é impossível entregar o objeto licitado no prazo estabelecido no mencionado item, isto em razão de sua sede e o local da prestação dos serviços, que se distanciam em 4.412km, com estimativa de tempo de deslocamento de 61 (sessenta e uma hora), aproximadamente três dias, por via terrestre em veículo automotor ou quatro dias em transporte público terrestre, segundo informações extraídas do *Google Maps*<sup>i</sup>, logo, há prazo suficiente para o deslocamento da unidade para início da execução do contrato, acaso sagre-se vencedora. Cumpre consignar que o Município não inova o mercado com a contratação pretendida, uma vez que os serviços que se pretende contratar já existem no mercado, prestados por diversas empresas, logo, não se exige a construção de equipamento para atendimento exclusivo desta Administração, de igual forma, é necessário aclarar que o Município não pretende a aquisição de equipamento nos moldes descritos no Termo de Referência, mas tão somente a prestação dos serviços já existentes no mercado. Assim, a Administração entendeu ser razoável e proporcional os prazos fixados ao prestador especializado na prestação destes serviços, pois subentendido que o licitante já dispõe do equipamento, logo, a nosso sentir, não se sustenta a ideia de restrição de competição em razão da territorialidade, nem mesmo vislumbra-se no item atacado afronta à legalidade, impessoalidade e razoabilidade, portanto, não merecem prosperar os argumentos da impugnante. Em tempo, registra-se que a impugnante quando de suas razões de 17/08/2023, quanto a esta temática, abordou alguns questionamentos quanto ao tempo

de uso do veículo adaptado, algumas características técnicas relacionadas ao veículo adaptado, naquilo que se refere ao conceito de reboque e semirreboque, mas em nenhum momento questionou o tempo que necessitaria dispor para a construção de seu equipamento. Naquela ocasião, seu questionamento foi parcialmente acolhido, ensejando na remarcação do presente pregão eletrônico.



Já quantos aos argumentos de *III.2- Das Obrigações do Fornecedor e Entrega do Objeto – Item 17 do Termo de Referência*, estes, a nosso sentir, apresentam-se de forma evasiva e desconexa e ao fim nada requereu, logo, nada há prover. Contudo, cumpre consignar que a Administração pretende a contratação de prestação de serviço de empresa especializada em locação de unidade móvel de saúde, visando ao atendimento dos exames de ultrassonografia, raios x digital, mamografia e densitometria e equipamento de “outsourcing” de processamento de imagem, bem como todo o material de consumo para a prestação de serviços mensais, manutenção preventiva e corretiva, laudos e equipe técnica, logo, toda a responsabilidade pela execução dos serviços contratados será da contratada, inclusive quanto à manutenção e substituição de seus equipamentos defeituosos, avariados ou com vícios, bem como à reparação de eventuais danos causados a terceiros ou à Administração em razão dos serviços contratados.

Portanto, leviana, infundada e descabida as acusações realizadas pela impugnante, ao afirmar que o certame está direcionado à empresa que já tenha prestado esses serviços para a Administração, uma vez que o Município, até então, não dispôs destes serviços, ao menos nesta legislatura, logo não se pode admitir tamanha inverdade, a qual deve ser reprimida com veemência. Igualmente não pode ser admitido que a Administração se adapte aos anseios das contratantes, como parece-nos ser a pretensão da impugnante, pois aí sim, haverá direcionamento, pessoalidade, imoralidade, ilegalidade, favorecimento, restrição de competitividade, desequilíbrio entre os licitantes, tudo o que a Administração deve repudiar. Repise-se, o certame em tela busca a contratação de serviço já existente no mercado e que podem ser prestados por empresas verdadeiramente sérias e capacitadas tecnicamente, que assim desejarem pactuar com o Município, segundo os critérios estabelecidos no Edital de Licitação.

Pelas razões expostas, esta Procuradoria Especial, s.m.j., opina pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa BRINGEL MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, respeitada, desde já, as opiniões divergentes que eventualmente possam existir, é o parecer.

São Pedro da Aldeia, 28 de setembro de 2023.

Assinado de  
forma digital por  
**WAGNER GIL DE SOUZA**  
WAGNER GIL DE  
SOUZA

**WAGNER GIL DE SOUZA**  
Assessor Especial Jurídico  
OAB/RJ 148.423 | Mat.41127

---

<sup>i</sup> <https://www.google.com.br/maps/dir/-22.8911421,-42.0286876/Av.+Cosme+Ferreira+-+Aleixo,+Manaus+-+AM/@-12.948323,-63.7018936,5z/data=!3m1!4b1!4m10!4m9!1m1!4e1!1m5!1m1!1s0x926c1b16f1fcc7b1:0x4021888cac5d453a!2m2!1d-59.9519067!2d-3.0758884!3e0?entry=ttu>

Avenida Getúlio Vargas, nº 354 – Centro – São Pedro da Aldeia/RJ  
Tel.: 22 2627-6687/E-mail: [sesau@pmspa.rj.gov.br](mailto:sesau@pmspa.rj.gov.br)